COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.489, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de

Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de excluir as

autarquias e fundações do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da

causa, nas hipóteses de interposição de ação rescisória, previsto no inciso II do

art. 488 do Código de Processo Civil, a título de multa, caso a ação seja, por

unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Entende o Autor do Projeto que o depósito prévio desse

valor pelas autarquias e fundações públicas acarreta-lhes grandes transtornos,

em decorrência dos trâmites burocráticos a que estão sujeitas.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, por sua vez merece algumas correções para se adequar Lei Complementar nº 95/98.

Faz-se necessário indicar, no art. 1º, a finalidade da lei e acrescentar, ao final da redação do parágrafo único do art. 488 do Código de Processo Civil, as letras (NR), indicando que esse dispositivo ganhou nova redação. Para correção desses aspectos, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta deva prosperar, por se tratar de solução que atende ao interesse público.

Autarquia, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, "é serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

O patrimônio da autarquia tem a mesma natureza do patrimônio da Administração Pública Direta, sendo inalienável, imprescritível e impenhorável, não se sujeitando também à falência.

Outro aspecto importante é que a autarquia se equipara a um ente da Administração Direta com foro privilegiado.

Assim, em face da sua natureza jurídica de pessoa de direito público, tem as mesmas prerrogativas e prazos da Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios previstos para a União.

3

Quanto às fundações públicas, estas são também

constituídas a partir de um patrimônio público, para desempenharem

atribuições de interesse público, devendo receber tratamento adequado por

parte da lei, a fim de que tal finalidade possa ser alcançada.

Desse modo, consideramos destoante do interesse

público a aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de

Processo Civil às autarquias e fundações públicas.

Todavia, como redigido, o Projeto refere-se a fundação,

de forma genérica, sem especificar que se trata apenas de fundações públicas.

As fundações, em nosso ordenamento jurídico, tanto podem ser públicas como

privadas. Neste último caso, não haveria razão para dispensar tais entes do

dever legal imposto pelo Código de Processo Civil, quanto ao depósito de cinco

por cento nas ações rescisórias. No Substitutivo apresentado, corrigiremos

ainda esse equívoco.

Concordando com o parecer proferido pelo nobre

deputado Fábio Ramalho, na Sessão Legislativa anterior, nosso voto é pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

1.489, de 1996, com as correções apresentadas, e, no mérito, pela sua

aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.489, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo desobrigar as autarquias e fundações públicas do depósito prévio efetuado na interposição de ação rescisória.

Art. 2º O parágrafo único do art. 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.488

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às autarquias, às fundações públicas e ao Ministério Público."(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 03 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator